Centro Universitário São José

Raniele Andrade dos Santos da Cruz

PRECONCEITO RELIGIOSO DISFARÇADO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O RACISMO RELIGIOSO

RIO DE JANEIRO

2026

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o preconceito religioso disfarçado de liberdade de expressão, com ênfase na jurisprudência brasileira sobre o racismo religioso. A pesquisa parte da compreensão de que a liberdade de expressão constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, mas não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da dignidade da pessoa humana, na igualdade e na liberdade religiosa. Nesse contexto, investiga-se de que forma discursos discriminatórios, especialmente dirigidos às religiões de matriz africana, vêm sendo indevidamente justificados como manifestação legítima de opinião, quando, na realidade, configuram práticas de intolerância e racismo religioso. O estudo tem como objetivo examinar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da colisão entre liberdade de expressão e proteção contra discursos de ódio, identificando os critérios utilizados pelo Poder Judiciário para reconhecer e reprimir condutas discriminatórias. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa, a partir da análise da legislação, da doutrina e de decisões proferidas pelos tribunais brasileiros. Os resultados indicam que a jurisprudência tem avançado no reconhecimento do racismo religioso como violação de direitos fundamentais, sobretudo quando presentes discursos que inferiorizam crenças, símbolos, práticas e comunidades religiosas historicamente marginalizadas. Conclui-se que o uso da liberdade de expressão como escudo para a propagação do preconceito religioso compromete os valores democráticos e reforça estruturas de exclusão social, tornando indispensável a atuação firme do ordenamento jurídico na contenção dessas práticas e na promoção do respeito à diversidade religiosa.

Palavras-chave: liberdade de expressão; preconceito religioso; racismo religioso; jurisprudência; intolerância religiosa.

ABSTRACT

This Final Course Paper analyzes religious prejudice disguised as freedom of expression, with emphasis on Brazilian case law concerning religious racism. The study is based on the understanding that freedom of expression is a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution of 1988; however, it is not absolute, since it is limited by the protection of human dignity, equality, and freedom of religion. In this context, the research investigates how discriminatory speech, especially that directed at Afro-Brazilian religions, has been improperly justified as a legitimate manifestation of opinion when, in fact, it constitutes practices of intolerance and religious racism. The objective of the study is to examine doctrinal and judicial understandings regarding the conflict between freedom of expression and protection against hate speech, identifying the criteria used by the Judiciary to recognize and repress discriminatory conduct. The methodology adopted consists of bibliographic and case law research, with a qualitative approach, based on the analysis of legislation, legal doctrine, and decisions issued by Brazilian courts. The results indicate that case law has advanced in recognizing religious racism as a violation of fundamental rights, especially when there are speeches that demean beliefs, symbols, practices, and religious communities that have historically been marginalized. It is concluded that the use of freedom of expression as a shield for the propagation of religious prejudice undermines democratic values and reinforces structures of social exclusion, making firm action by the legal system indispensable in restraining such practices and promoting respect for religious diversity.

Keywords: freedom of expression; religious prejudice; religious racism; case law; religious intolerance.

1.INTRODUÇÃO

A discussão sobre o preconceito religioso disfarçado de liberdade de expressão tem adquirido significativa relevância no contexto jurídico e social brasileiro, sobretudo diante da persistência de práticas discriminatórias dirigidas a grupos religiosos historicamente marginalizados. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure, de forma expressa, a liberdade de consciência, de crença e de manifestação do pensamento, observa-se que tais direitos fundamentais nem sempre são interpretados de maneira equilibrada, especialmente quando discursos ofensivos passam a ser justificados como se fossem meras opiniões ou expressões legítimas da liberdade individual. Nesse cenário, torna-se necessário refletir sobre os limites jurídicos da liberdade de expressão quando ela é utilizada para disseminar intolerância, exclusão e inferiorização de determinadas crenças, em especial aquelas associadas às religiões de matriz africana, que frequentemente se tornam alvo de estigmatização social e violência simbólica (BRASIL, 1988; BARROSO, 2020).

A liberdade de expressão é reconhecida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois garante a circulação de ideias, opiniões e críticas em uma sociedade plural e aberta ao debate. Contudo, a doutrina constitucional e a jurisprudência contemporâneas têm reconhecido que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, sobretudo quando seu exercício viola a dignidade, a igualdade e a liberdade de terceiros. Nesse sentido, manifestações que ultrapassam o campo da crítica religiosa ou da divergência doutrinária e passam a promover humilhação, hostilidade ou discriminação não podem ser protegidas indiscriminadamente pelo ordenamento jurídico. Segundo Mendes e Branco (2023), a interpretação dos direitos fundamentais exige ponderação e harmonização, de modo que a liberdade de expressão não se converta em instrumento de opressão contra grupos vulneráveis.

No Brasil, essa problemática assume contornos ainda mais profundos quando se observa a realidade das religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, historicamente submetidas a processos de exclusão, demonização e invisibilização. As agressões dirigidas a essas tradições não se resumem a simples intolerância religiosa, mas frequentemente se conectam a uma estrutura social marcada pelo racismo, na medida em que tais manifestações religiosas carregam forte vínculo com a ancestralidade africana e com a identidade da população negra. Assim, o chamado racismo religioso expressa uma forma

específica de discriminação que combina preconceito contra a fé com preconceito racial, exigindo do Direito uma leitura mais ampla e sensível à complexidade do fenômeno. Para Almeida (2021), o racismo estrutural se manifesta justamente por meio da naturalização de práticas discriminatórias que atingem grupos historicamente subalternizados em diferentes esferas da vida social.

A análise da jurisprudência sobre o racismo religioso mostra-se essencial porque o Poder Judiciário exerce papel decisivo na definição dos limites entre a manifestação legítima do pensamento e a prática de discurso discriminatório. Em diversas situações concretas, os tribunais são chamados a decidir se determinada fala configura apenas exercício da liberdade de expressão ou se ultrapassa esse campo para atingir a honra, a dignidade e a liberdade religiosa de grupos específicos. Tal análise é especialmente importante em uma sociedade na qual discursos intolerantes vêm sendo reproduzidos em espaços religiosos, mídias tradicionais e plataformas digitais, muitas vezes sob a justificativa de proselitismo ou convicção pessoal. Nessa perspectiva, a jurisprudência torna-se fonte indispensável para compreender como o sistema de justiça brasileiro vem enfrentando os conflitos entre liberdade e responsabilidade no campo dos direitos fundamentais (SARMENTO, 2006; PIOVESAN, 2022).

A relevância jurídica do tema também se evidencia no plano normativo, uma vez que o ordenamento brasileiro repudia expressamente toda forma de discriminação. Além da proteção constitucional à liberdade religiosa e à dignidade da pessoa humana, a Lei nº 7.716/1989 prevê punição para crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, demonstrando que a tutela contra práticas discriminatórias possui fundamento legal específico. Dessa forma, o debate sobre o preconceito religioso não pode ser tratado como questão meramente moral ou subjetiva, mas como tema de efetiva proteção jurídica, especialmente quando o discurso ofensivo busca inferiorizar coletividades e negar sua legitimidade social. A interpretação dessas normas exige sensibilidade histórica e compromisso com a promoção da igualdade material, sobretudo diante de grupos que sofrem discriminação recorrente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1989; NUCCI, 2023).

A escolha do tema justifica-se, portanto, pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre os mecanismos jurídicos de enfrentamento ao racismo religioso e sobre o modo como o preconceito pode se ocultar sob o discurso aparentemente legítimo da liberdade de expressão. Trata-se de uma temática atual, relevante e necessária, sobretudo diante do aumento de episódios de intolerância religiosa, ataques a espaços sagrados e manifestações públicas de desprezo contra crenças minoritárias. Além disso, o estudo contribui para o fortalecimento do debate acadêmico e jurídico sobre os direitos fundamentais, o pluralismo

religioso e a proteção das minorias em uma sociedade democrática. Nesse contexto, investigar a jurisprudência torna-se uma forma de compreender se o Poder Judiciário tem atuado de maneira eficaz na contenção de práticas discriminatórias e na promoção de justiça social (ALMEIDA, 2021; PIOVESAN, 2022).

Diante dessa problemática, este trabalho parte da seguinte questão norteadora: em que medida a jurisprudência brasileira tem reconhecido que determinadas manifestações, apresentadas como exercício da liberdade de expressão, configuram na verdade preconceito e racismo religioso? A partir dessa indagação, o objetivo geral consiste em analisar a jurisprudência sobre o racismo religioso no Brasil, buscando compreender como o preconceito religioso pode ser mascarado sob o argumento da liberdade de expressão. Como objetivos específicos, pretende-se compreender os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade religiosa; identificar os elementos que caracterizam o racismo religioso; e examinar decisões judiciais relevantes sobre o tema, a fim de verificar os critérios utilizados pelos tribunais para distinguir crítica legítima de prática discriminatória (BARROSO, 2020; MENDES; BRANCO, 2023).

Por fim, este estudo será desenvolvido a partir de uma abordagem teórica e jurisprudencial, estruturando-se em seções que discutirão, inicialmente, os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana. Em seguida, serão abordados os conceitos de intolerância religiosa, discurso de ódio e racismo religioso, com ênfase na realidade das religiões de matriz africana no Brasil. Posteriormente, será realizada a análise de decisões judiciais pertinentes ao tema, com o propósito de identificar avanços, limites e desafios na atuação do Poder Judiciário. Ao final, serão apresentadas as considerações finais, retomando os objetivos da pesquisa e destacando a importância de uma interpretação jurídica comprometida com a igualdade, o pluralismo e a proteção efetiva contra todas as formas de discriminação religiosa (SILVA, 2021; SARMENTO, 2006).

2.DESENVOLVIMENTO

2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo reconhecida como condição indispensável para a circulação de

ideias, a formação da opinião pública e o exercício da cidadania. No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos incisos IV e IX do artigo 5º, que asseguram a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Essa garantia é essencial à vida democrática, pois permite que os indivíduos se manifestem, debatam e exponham posicionamentos sobre temas políticos, sociais, culturais e religiosos. Entretanto, a própria Constituição estabelece que o exercício dos direitos fundamentais deve ocorrer em harmonia com outros valores igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade de crença e a vedação a práticas discriminatórias (BRASIL, 1988).

A doutrina constitucional tem sustentado que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, justamente porque nenhum direito fundamental pode ser exercido de maneira irrestrita quando há risco de violação de outros direitos igualmente relevantes. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) afirmam que os direitos fundamentais devem ser interpretados dentro de uma lógica de coexistência, o que significa reconhecer que seu exercício encontra limites na proteção de bens jurídicos fundamentais de terceiros. Assim, o direito de expressar opiniões, convicções religiosas ou visões de mundo não pode ser utilizado como escudo para legitimar discursos ofensivos, discriminatórios ou violentos que promovam humilhação social ou reforcem estruturas históricas de opressão. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão é protegida enquanto instrumento de participação democrática, mas perde sua legitimidade quando se converte em mecanismo de exclusão e ataque à dignidade de grupos vulnerabilizados.

No contexto das sociedades plurais, a liberdade religiosa e a liberdade de expressão mantêm relação estreita, uma vez que ambas integram o campo das liberdades públicas e asseguram o desenvolvimento da personalidade humana em condições de autonomia. No entanto, essa relação torna-se problemática quando manifestações supostamente protegidas pela liberdade de expressão passam a atingir diretamente o direito de crença de determinadas coletividades. Moraes (2023) esclarece que a liberdade de expressão deve ser compatibilizada com a proteção da honra, da imagem, da intimidade e, sobretudo, com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, não se pode admitir que a invocação genérica da liberdade de expressão sirva para acobertar práticas de intolerância religiosa, especialmente quando direcionadas contra grupos historicamente discriminados.

A ideia de que a liberdade de expressão não protege discursos de ódio tem sido amplamente reconhecida tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O discurso de ódio caracteriza-se pela exteriorização de falas, símbolos ou mensagens que inferiorizam, hostilizam ou incitam discriminação contra indivíduos ou grupos em razão de características identitárias, como raça, etnia, religião ou origem. Segundo Meyer-Pflug (2009), o discurso de ódio não se confunde com a mera crítica ou discordância, mas se manifesta quando a linguagem é utilizada como instrumento de desqualificação e exclusão social. Nesses casos, o Estado não apenas pode, como deve, intervir juridicamente, a fim de preservar a ordem constitucional e proteger grupos vulneráveis contra agressões que ameaçam sua participação igualitária no espaço público. A tolerância democrática, portanto, não exige complacência com práticas discursivas que negam a humanidade do outro.

É importante destacar que a crítica religiosa, em si mesma, não é proibida pelo direito brasileiro. Em uma sociedade democrática, é legítimo que diferentes crenças, doutrinas e visões de mundo sejam debatidas, questionadas e até contestadas. O problema jurídico e ético surge quando a crítica deixa de incidir sobre ideias, dogmas ou instituições e passa a atingir pessoas e comunidades religiosas de forma ofensiva, estigmatizante ou desumanizadora. Nessa linha, Barroso (2020) sustenta que a liberdade de expressão protege o dissenso, a controvérsia e o debate público, mas não ampara condutas que impliquem violação a direitos fundamentais de terceiros. Assim, a distinção entre opinião e discriminação torna-se central para a análise dos casos envolvendo preconceito religioso disfarçado de manifestação de pensamento.

No caso brasileiro, essa discussão assume contornos ainda mais relevantes em razão da formação histórica marcada por desigualdades raciais, perseguições culturais e marginalização de práticas religiosas não hegemônicas. As religiões de matriz africana, em particular, foram historicamente alvo de criminalização simbólica e material, o que torna a análise da liberdade de expressão inseparável do debate sobre racismo estrutural. Quando determinadas falas associam essas religiões ao mal, à criminalidade, à inferioridade moral ou à ameaça social, não se está diante de mera opinião religiosa, mas de enunciados que reforçam hierarquias históricas de exclusão. Almeida (2021) observa que o racismo estrutural opera por meio de instituições, práticas sociais e discursos aparentemente naturalizados, os quais contribuem para reproduzir a subalternização de grupos racializados. Nesse sentido, o abuso da liberdade de expressão pode funcionar como mecanismo contemporâneo de atualização de velhas formas de discriminação.

A jurisprudência brasileira tem caminhado no sentido de reconhecer que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma isolada, mas sempre em articulação com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal, em diferentes precedentes, firmou entendimento de que o discurso discriminatório não está protegido constitucionalmente quando ultrapassa os limites do debate legítimo e passa a violar direitos fundamentais. Em julgados sobre racismo, injúria racial e manifestações de ódio, a Corte tem reafirmado que a liberdade de expressão não se presta à proteção de condutas que incentivem intolerância ou segregação (BRASIL, 2019). Essa orientação é particularmente relevante quando se analisam falas dirigidas contra práticas religiosas afro-brasileiras, uma vez que tais discursos frequentemente apresentam conteúdo racial implícito ou explícito.

A ponderação entre direitos fundamentais é um dos mecanismos mais importantes para compreender os limites da liberdade de expressão. Quando há conflito entre a livre manifestação do pensamento e a proteção da dignidade ou da igualdade, o intérprete deve avaliar o caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade. Alexy (2008) explica que os direitos fundamentais possuem estrutura principiológica, o que exige do julgador um exercício de ponderação para identificar qual deles deve prevalecer diante das circunstâncias específicas. No caso do preconceito religioso, essa ponderação não pode ignorar as relações históricas de poder existentes na sociedade brasileira. Assim, manifestações dirigidas a grupos já estigmatizados devem ser examinadas com maior rigor, especialmente quando reforçam processos de exclusão e violência simbólica.

Outro elemento relevante para essa discussão é a laicidade do Estado. O Estado laico não significa um Estado contrário à religião, mas sim um Estado que deve manter neutralidade institucional diante das diversas crenças existentes, assegurando igual proteção a todas elas. Cunha Júnior (2021) destaca que a laicidade estatal impõe ao poder público o dever de impedir privilégios religiosos e combater discriminações baseadas em fé. Nesse contexto, permitir que determinadas manifestações ofensivas sejam naturalizadas sob o argumento de liberdade de expressão pode representar, na prática, uma forma de omissão estatal diante da intolerância religiosa. A neutralidade do Estado exige, portanto, atuação firme na proteção dos grupos cujas crenças são reiteradamente atacadas no espaço público.

A liberdade de expressão também precisa ser analisada à luz do pluralismo, valor essencial da ordem constitucional brasileira. O pluralismo político, cultural e religioso pressupõe o reconhecimento da diversidade como elemento constitutivo da democracia. Não há verdadeira liberdade em uma sociedade em que certos grupos podem se expressar sem restrições, enquanto outros são silenciados ou intimidados por discursos hostis. Nesse sentido,

Habermas (2003) defende que a esfera pública democrática depende de condições mínimas de reconhecimento recíproco entre os participantes. Quando o discurso público passa a ser utilizado para desqualificar determinados sujeitos ou comunidades, rompe-se a base comunicativa da democracia. Assim, proteger a liberdade de expressão exige também proteger os grupos alvo de discursos que procuram excluí-los do debate público em condições de igualdade.

No campo internacional dos direitos humanos, também se verifica o reconhecimento de que a liberdade de expressão convive com limites voltados à proteção da dignidade e da igualdade. Documentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos admitem restrições ao exercício da liberdade de expressão quando necessárias à proteção dos direitos de terceiros ou da ordem democrática (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Isso demonstra que a limitação de discursos discriminatórios não constitui censura arbitrária, mas medida juridicamente legítima em contextos de violação de direitos fundamentais. O enfrentamento do preconceito religioso, portanto, encontra respaldo não apenas na Constituição brasileira, mas também no sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Outro ponto de destaque refere-se à responsabilidade civil e penal decorrente do abuso da liberdade de expressão. O ordenamento jurídico brasileiro admite a responsabilização de indivíduos e instituições que, por meio de falas ou publicações, promovam discriminação religiosa ou racial. A Lei nº 7.716/1989, por exemplo, tipifica crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, evidenciando que a discriminação religiosa possui relevância jurídico-penal no país (BRASIL, 1989). Além disso, a responsabilização civil por dano moral coletivo ou individual também pode incidir em casos nos quais a manifestação ofensiva causa sofrimento, humilhação ou exposição indevida de comunidades religiosas. Isso reforça a compreensão de que a liberdade de expressão traz consigo deveres e consequências jurídicas quando exercida de forma abusiva.

O avanço das redes sociais e das plataformas digitais trouxe novos desafios à delimitação dos contornos da liberdade de expressão. No ambiente virtual, mensagens discriminatórias podem alcançar grande número de pessoas em curto espaço de tempo, potencializando danos e normalizando práticas de intolerância. Segundo Santaella (2021), a comunicação digital ampliou a velocidade de disseminação de discursos e, com isso, também intensificou a circulação de conteúdos de ódio e desinformação. No caso do racismo religioso, o meio digital tem sido frequentemente utilizado para divulgar ofensas, estigmas e ataques

simbólicos contra religiões de matriz africana, o que exige respostas jurídicas proporcionais e efetivas. A liberdade de expressão, nesse contexto, não pode ser confundida com um salvo-conduto para a propagação do preconceito em escala ampliada.

Sob a perspectiva ética, o exercício da liberdade de expressão deve estar comprometido com a responsabilidade social e com o respeito à alteridade. A democracia não se sustenta apenas pela possibilidade de falar, mas também pela capacidade de conviver com a diferença sem recorrer à desumanização do outro. Levinas (2014) destaca que a relação ética com o outro impõe um dever de reconhecimento e respeito à sua existência, o que se opõe frontalmente a discursos que inferiorizam identidades religiosas. Embora o direito não possa controlar todas as manifestações morais da sociedade, ele tem o dever de fixar limites mínimos de civilidade democrática. Nesse sentido, o combate ao preconceito religioso disfarçado de liberdade de expressão representa uma exigência jurídica, política e ética.

Diante dessas considerações, verifica-se que a liberdade de expressão permanece como direito fundamental indispensável, mas sua proteção constitucional não alcança manifestações que configurem discriminação, humilhação ou incitação ao ódio religioso. No Estado Democrático de Direito, a livre circulação de ideias deve coexistir com a proteção efetiva da dignidade, da igualdade e da liberdade de crença. Quando o discurso é mobilizado para reforçar estruturas históricas de opressão, especialmente contra grupos religiosos racializados, já não se trata de exercício legítimo de um direito, mas de abuso incompatível com a ordem constitucional. Assim, a análise dos limites da liberdade de expressão torna-se etapa indispensável para compreender a forma pela qual a jurisprudência brasileira vem enfrentando o racismo religioso e diferenciando crítica legítima de discurso discriminatório (BARROSO, 2020; SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022).

2.2. RACISMO RELIGIOSO E A INTOLERÂNCIA CONTRA RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

O racismo religioso constitui uma das formas mais complexas e persistentes de discriminação presentes na sociedade brasileira, pois articula elementos de preconceito racial, intolerância religiosa e marginalização cultural. Embora frequentemente tratado apenas como conflito de crenças, esse fenômeno possui raízes mais profundas, relacionadas à formação histórica do Brasil e à desvalorização sistemática das expressões culturais e espirituais de origem africana. As religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, foram historicamente associadas à inferioridade, ao atraso e à demonização, em um processo que

não pode ser compreendido fora do contexto do racismo estrutural. Segundo Nascimento (2016), o racismo brasileiro sempre operou também no plano simbólico e cultural, atacando instituições, valores e práticas ligadas à população negra. Nesse sentido, o preconceito religioso dirigido a essas tradições não se limita à divergência de fé, mas expressa um processo histórico de subalternização racial.

A colonização portuguesa e o regime escravocrata implantado no Brasil foram determinantes para a construção do imaginário negativo em torno das religiosidades africanas. Durante séculos, pessoas negras escravizadas tiveram seus sistemas de crenças violentamente reprimidos, sendo obrigadas a ocultar ou adaptar seus cultos como forma de sobrevivência. Essa repressão não foi apenas religiosa, mas também política e racial, pois visava desarticular identidades coletivas, saberes ancestrais e formas de organização comunitária. Conforme Munanga (2019), o racismo no Brasil foi estruturado de modo a negar humanidade plena à população negra, o que incluiu a tentativa de apagar sua memória cultural e espiritual. A perseguição às religiões de matriz africana deve, portanto, ser entendida como parte desse projeto de dominação histórica.

No período pós-abolição, o processo de estigmatização das religiões afro-brasileiras não cessou; ao contrário, assumiu novas formas institucionais e sociais. Diversas práticas religiosas foram tratadas como caso de polícia, ligadas à feitiçaria, ao curandeirismo ou à perturbação da ordem pública. Terreiros foram invadidos, objetos sagrados apreendidos e lideranças religiosas perseguidas por agentes do Estado. Giumbelli (2008) demonstra que a própria formação do campo religioso brasileiro foi marcada por assimetrias de poder, nas quais determinadas crenças foram reconhecidas como legítimas e outras classificadas como primitivas ou perigosas. Essa seletividade revela que o preconceito religioso nunca incidiu de maneira igual sobre todas as religiões, mas atingiu com especial intensidade aquelas associadas à negritude.

A noção de racismo religioso emerge justamente da percepção de que a violência contra religiões de matriz africana não decorre apenas de discordância doutrinária, mas de um preconceito que racializa determinadas expressões de fé. Ao associar essas religiões ao mal, à sujeira, à barbárie ou à criminalidade, o discurso intolerante mobiliza estereótipos historicamente dirigidos à população negra. Segundo Almeida (2021), o racismo estrutural não se expressa apenas em práticas explicitamente raciais, mas também em mecanismos institucionais e culturais que reproduzem desigualdades e inferiorizações. O ataque às religiões afro-brasileiras, portanto, é também um ataque aos corpos, histórias e territórios negros que lhes dão existência social. Isso explica por que a jurisprudência e a doutrina vêm

adotando, cada vez mais, a expressão “racismo religioso” em lugar de mera “intolerância religiosa”.

As religiões de matriz africana possuem características próprias que as distinguem no cenário religioso brasileiro, como a centralidade da ancestralidade, a oralidade, a relação com a natureza, a coletividade e o corpo como espaço sagrado. Tais elementos, no entanto, foram frequentemente interpretados a partir de visões eurocêntricas e cristianizadas que os desqualificaram como formas “inferiores” de religiosidade. Santos (2015) afirma que o racismo epistêmico opera pela deslegitimação de saberes não ocidentais, classificando-os como superstição ou ignorância. No caso das tradições afro-brasileiras, isso se traduz em uma recusa social de reconhecer sua complexidade teológica, filosófica e ética. Assim, a intolerância contra essas religiões é alimentada não apenas por preconceitos morais, mas também por uma hierarquização cultural que privilegia matrizes religiosas dominantes.

A violência contra adeptos de religiões de matriz africana manifesta-se de diversas formas, abrangendo agressões verbais, destruição de espaços sagrados, constrangimentos públicos, exclusão social e até ataques físicos. Em muitas situações, crianças, mulheres e lideranças religiosas tornam-se alvos diretos de discriminação em escolas, locais de trabalho, comunidades e ambientes digitais. Caputo (2018) observa que o racismo religioso atinge não apenas a dimensão individual da crença, mas também a vivência coletiva da identidade, afetando a autoestima, o pertencimento e a cidadania dos sujeitos envolvidos. Quando um terreiro é atacado ou uma pessoa é humilhada por utilizar vestimentas religiosas afro-brasileiras, a violência ultrapassa o plano privado e atinge toda uma coletividade historicamente vulnerabilizada.

No campo educacional, o racismo religioso também se manifesta de maneira preocupante. Crianças e adolescentes adeptos de religiões de matriz africana frequentemente enfrentam discriminação em razão de suas práticas, símbolos ou narrativas espirituais, o que compromete o direito à educação em ambiente plural e livre de preconceito. Gomes (2017) ressalta que a escola, ao mesmo tempo em que pode reproduzir hierarquias raciais e culturais, também possui potencial transformador na construção de práticas antirracistas. Quando a diversidade religiosa é invisibilizada ou tratada de forma pejorativa no espaço escolar, reforça-se a ideia de que certas crenças são menos legítimas ou menos dignas de respeito. Isso evidencia a necessidade de políticas educacionais comprometidas com a valorização da pluralidade religiosa e com o enfrentamento do racismo religioso desde a formação básica.

O discurso religioso fundamentalista tem desempenhado papel relevante na reprodução da intolerância contra tradições afro-brasileiras, especialmente quando mobiliza

narrativas demonizadoras. Em muitos casos, líderes ou grupos religiosos apresentam práticas afro-brasileiras como manifestações malignas, ameaças espirituais ou expressões incompatíveis com a moral social. Embora tais discursos sejam frequentemente apresentados como exercício da liberdade religiosa, seu conteúdo pode ultrapassar o campo da crença pessoal e incidir sobre a dignidade e a segurança de grupos específicos. Segundo Oro (2007), o campo religioso brasileiro é atravessado por disputas de legitimidade, nas quais certos segmentos buscam afirmar sua identidade por meio da desqualificação do outro. Quando essa desqualificação assume contornos de hostilidade sistemática contra religiões racializadas, configura-se uma forma de violência incompatível com o pluralismo democrático.

A mídia e os meios digitais também exercem influência significativa na perpetuação ou no combate ao racismo religioso. Durante muito tempo, produtos midiáticos reproduziram imagens distorcidas das religiões afro-brasileiras, associando-as ao exotismo, ao medo ou à marginalidade. Mais recentemente, as redes sociais passaram a ampliar tanto a visibilidade dessas tradições quanto a circulação de conteúdos ofensivos e discriminatórios. Santaella (2021) destaca que o ambiente digital intensifica disputas simbólicas e pode tanto democratizar vozes quanto amplificar discursos de ódio. No caso do racismo religioso, isso significa que ofensas antes restritas a determinados espaços podem ganhar alcance nacional, reforçando estigmas históricos e estimulando práticas de violência contra comunidades religiosas negras.

O racismo religioso também produz efeitos territoriais, uma vez que muitos terreiros estão localizados em áreas periféricas e funcionam como espaços de acolhimento, cuidado e resistência comunitária. O ataque a esses locais representa não apenas agressão a um templo religioso, mas também violação de um patrimônio cultural, afetivo e político construído por comunidades negras ao longo do tempo. Conforme Silva (2020), os terreiros constituem espaços de produção de memória, identidade e sociabilidade, desempenhando funções que ultrapassam o âmbito estritamente litúrgico. Assim, sua destruição ou deslegitimação afeta o tecido social de comunidades inteiras. O enfrentamento ao racismo religioso exige, portanto, reconhecer a dimensão territorial e coletiva dessa violência.

Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento do racismo religioso representa avanço importante na compreensão das especificidades da discriminação contra religiões de matriz africana. Ao nomear essa violência como racismo, o sistema jurídico passa a considerar não apenas a ofensa à fé, mas também a estrutura histórica de desigualdade racial que a sustenta. Moreira (2020) explica que o direito antidiscriminatório precisa ser sensível às formas interseccionais de opressão, nas quais diferentes marcadores sociais se articulam para produzir

vulnerabilidades específicas. No caso das religiões afro-brasileiras, a interseção entre raça, cultura e religião impõe a necessidade de respostas jurídicas mais qualificadas. A simples referência à tolerância religiosa, embora relevante, pode ser insuficiente para captar a profundidade da violência em questão.

Além da resposta penal e civil, o combate ao racismo religioso demanda políticas públicas de reconhecimento, proteção e promoção da diversidade. Isso inclui medidas de educação em direitos humanos, formação de agentes públicos, proteção de territórios tradicionais, preservação do patrimônio cultural afro-brasileiro e estímulo à denúncia de violações. Segundo Brasil (2010), a promoção da igualdade racial exige ações afirmativas e instrumentos institucionais capazes de enfrentar desigualdades históricas. O mesmo raciocínio se aplica ao campo religioso, onde a neutralidade formal do Estado não basta diante de situações reiteradas de discriminação. A proteção da liberdade religiosa deve ser materialmente comprometida com os grupos mais vulneráveis à violência simbólica e física.

A resistência das comunidades de matriz africana constitui elemento central dessa discussão. Apesar da perseguição histórica, esses grupos construíram formas de preservação cultural, reorganização comunitária e afirmação identitária que desafiaram as estruturas de opressão. A manutenção dos terreiros, dos rituais, dos cantos, das línguas sagradas e das práticas ancestrais demonstra a força de uma tradição que sobreviveu ao colonialismo, à escravidão e ao racismo institucional. Conforme Carneiro (2011), a luta da população negra no Brasil sempre envolveu também a disputa pelo direito de existir plenamente em sua cultura, espiritualidade e humanidade. O reconhecimento do racismo religioso deve, assim, estar articulado à valorização da resistência histórica dessas comunidades.

No plano simbólico, enfrentar o racismo religioso implica desconstruir narrativas hegemônicas que naturalizam a superioridade de determinadas religiões em detrimento de outras. Isso exige revisão crítica da história nacional, da formação cultural brasileira e das práticas sociais que ainda reproduzem invisibilização e estigma. Fanon (2008) já alertava que o racismo atua também no campo da representação, produzindo imagens degradantes do outro para justificar sua subordinação. No caso das religiões afro-brasileiras, a luta por reconhecimento passa pela disputa de sentidos no espaço público, no direito, na educação e na cultura. A construção de uma sociedade verdadeiramente plural requer não apenas tolerar, mas respeitar e valorizar a diversidade religiosa em sua profundidade histórica.

Diante desse panorama, percebe-se que a intolerância contra religiões de matriz africana não pode ser tratada como fenômeno isolado ou meramente confessional. Trata-se de manifestação específica do racismo estrutural brasileiro, que atinge a religião como extensão

da negritude, da ancestralidade e da identidade cultural de grupos historicamente subalternizados. O reconhecimento jurídico e social do racismo religioso representa passo fundamental para enfrentar a naturalização dessas violências e construir mecanismos de proteção mais efetivos. Ao compreender que a ofensa às religiões afro-brasileiras também é uma ofensa racial, amplia-se a capacidade do direito e das políticas públicas de responder a esse fenômeno com a seriedade que ele exige (ALMEIDA, 2021; MUNANGA, 2019; MOREIRA, 2020).

2.3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NO RECONHECIMENTO DO RACISMO RELIGIOSO

A jurisprudência brasileira tem assumido papel cada vez mais relevante na delimitação dos contornos jurídicos do racismo religioso, especialmente diante da necessidade de diferenciar liberdade de expressão, liberdade religiosa e discurso discriminatório. Em um país marcado por intensa diversidade cultural e religiosa, o Poder Judiciário tornou-se espaço central para o enfrentamento de práticas que, embora muitas vezes apresentadas como opiniões ou manifestações de fé, produzem efeitos concretos de humilhação, exclusão e violência contra grupos historicamente vulnerabilizados. A construção jurisprudencial sobre o tema tem demonstrado que a interpretação constitucional não pode ignorar o contexto social em que as falas discriminatórias ocorrem. Conforme Barroso (2020), a aplicação dos direitos fundamentais exige leitura comprometida com a dignidade humana e com a proteção de minorias, sob pena de se transformar a neutralidade jurídica em mecanismo de perpetuação de desigualdades.

Um dos pontos mais importantes da jurisprudência recente consiste no reconhecimento de que o preconceito contra religiões de matriz africana não pode ser analisado apenas como ofensa à liberdade de culto, mas também como manifestação de racismo. Essa compreensão decorre do fato de que tais religiões estão profundamente ligadas à história, à cultura e à identidade da população negra no Brasil. Quando o Judiciário identifica que o ataque a essas tradições envolve a reprodução de estereótipos raciais e a inferiorização de um grupo historicamente discriminado, amplia-se o alcance da proteção jurídica. Segundo Moreira (2020), o direito antidiscriminatório contemporâneo deve interpretar as violações a partir de sua dimensão estrutural, e não apenas como episódios isolados de intolerância. A jurisprudência sobre racismo religioso caminha nessa direção ao reconhecer a articulação entre raça, cultura e religião.

A Lei nº 7.716/1989 representa um dos principais fundamentos normativos utilizados pelo Judiciário para a repressão a práticas discriminatórias relacionadas à religião. Essa legislação define crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, permitindo que manifestações de intolerância religiosa sejam enquadradas juridicamente como condutas penalmente relevantes (BRASIL, 1989). Contudo, a interpretação judicial dessa lei vem evoluindo para compreender que, em determinados casos, a discriminação religiosa contra religiões afro-brasileiras assume características próprias do racismo. Essa evolução hermenêutica é significativa porque afasta leituras restritivas do fenômeno e reconhece a existência de uma violência historicamente situada. Assim, a jurisprudência deixa de tratar tais episódios como meros conflitos de opinião e passa a inseri-los no campo mais amplo da proteção antirracista.

A atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido decisiva na consolidação do entendimento de que manifestações discriminatórias não se encontram abrigadas pela liberdade de expressão. Em precedentes envolvendo discursos de ódio, racismo e discriminação, a Corte afirmou que o exercício da liberdade de manifestação do pensamento não pode servir de escudo para a prática de ilícitos ou para a propagação de mensagens que atentem contra a dignidade humana (BRASIL, 2019). Embora nem todos os casos tratem diretamente de religiões afro-brasileiras, os fundamentos adotados nesses julgados oferecem parâmetros relevantes para a análise do racismo religioso. A jurisprudência constitucional brasileira tem, assim, reforçado a noção de que a democracia não exige tolerância com práticas discursivas que visem inferiorizar grupos vulneráveis.

Em muitos casos concretos, o Judiciário é chamado a decidir sobre falas de líderes religiosos, conteúdos midiáticos ou publicações digitais que descrevem religiões de matriz africana como demoníacas, malignas ou incompatíveis com a moralidade social. Nesses casos, a dificuldade jurídica reside em distinguir a pregação religiosa legítima da incitação ao ódio ou da desqualificação discriminatória. A jurisprudência vem sinalizando que a liberdade religiosa protege a profissão de fé e a divulgação de doutrinas, mas não autoriza ataques ofensivos que neguem a dignidade de outras tradições religiosas. Sarmento (2016) observa que a colisão entre liberdades públicas exige análise contextual e comprometida com a proteção dos grupos em posição de vulnerabilidade. Quando a manifestação religiosa ultrapassa o âmbito da convicção pessoal e se converte em prática sistemática de inferiorização do outro, o Judiciário tende a reconhecer o abuso de direito.

Outro avanço importante refere-se ao uso da categoria “dano moral coletivo” em ações civis públicas relacionadas à intolerância religiosa e ao racismo religioso. Em determinadas

situações, o Ministério Público e entidades de defesa de direitos fundamentais têm ajuizado ações buscando responsabilização civil por conteúdos discriminatórios veiculados em meios de comunicação ou por agentes públicos e privados. Nesses casos, a jurisprudência reconhece que a ofensa não atinge apenas indivíduos isoladamente identificados, mas toda uma coletividade religiosa e racialmente marcada. Segundo Didier Júnior e Zaneti Júnior (2022), a tutela coletiva cumpre função essencial na proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente quando as lesões ultrapassam a esfera individual. Essa abordagem é particularmente adequada ao racismo religioso, cujo impacto recai sobre comunidades inteiras.

A jurisprudência também tem avançado na valorização do contexto histórico como elemento interpretativo indispensável. Julgadores passaram a reconhecer que determinadas expressões ou narrativas, embora aparentemente genéricas, adquirem carga discriminatória específica quando dirigidas a religiões de matriz africana. Não se trata apenas de analisar o conteúdo literal da fala, mas de compreender seus efeitos sociais e simbólicos em uma sociedade marcada por desigualdade racial. Conforme Almeida (2021), o racismo se reproduz justamente por meio de práticas normalizadas que parecem neutras, mas reforçam hierarquias históricas. Ao considerar esse pano de fundo, a jurisprudência rompe com uma visão formalista do direito e aproxima-se de uma leitura material da igualdade.

No âmbito dos tribunais estaduais e federais, há decisões que reconhecem a gravidade de ofensas dirigidas a terreiros, sacerdotes e praticantes de religiões afro-brasileiras, especialmente quando associadas a ameaças, humilhações públicas e destruição de símbolos religiosos. Essas decisões revelam uma mudança gradual na sensibilidade institucional do Judiciário, que passa a enxergar essas violências como fenômenos complexos e merecedores de resposta firme. Ainda que existam divergências e resistências, observa-se crescimento de decisões que adotam linguagem mais precisa e reconhecem a especificidade do racismo religioso. Gomes (2017) destaca que o enfrentamento jurídico do racismo depende não apenas da existência de leis, mas também da disposição interpretativa das instituições em aplicá-las de modo crítico e contextualizado. A jurisprudência, nesse sentido, funciona como espaço de transformação cultural do próprio direito.

Apesar desses avanços, persistem obstáculos significativos no tratamento jurisprudencial do tema. Em diversos casos, ainda se verifica minimização da violência religiosa, enquadramento excessivamente genérico dos fatos ou uso de categorias insuficientes para captar a dimensão racial da discriminação. Algumas decisões insistem em tratar ataques a religiões afro-brasileiras apenas como intolerância religiosa abstrata, sem

reconhecer o caráter estrutural do racismo que os atravessa. Segundo Flauzina (2008), o sistema de justiça brasileiro historicamente apresenta dificuldades para lidar adequadamente com as múltiplas expressões do racismo, muitas vezes reproduzindo lógicas de invisibilização institucional. Isso demonstra que a consolidação da categoria racismo religioso na jurisprudência ainda está em processo e depende de aprofundamento teórico e sensibilidade antirracista.

A importância da jurisprudência também se revela em sua função pedagógica e simbólica. Decisões judiciais não apenas resolvem conflitos concretos, mas também produzem mensagens normativas para a sociedade, afirmando quais condutas são aceitáveis e quais ultrapassam os limites constitucionais. Quando o Judiciário reconhece que determinado discurso configura racismo religioso, envia sinal claro de que a ordem jurídica não tolera a inferiorização de crenças afro-brasileiras nem a naturalização da violência contra seus praticantes. Para Honneth (2003), o reconhecimento institucional possui papel central na afirmação da dignidade de grupos historicamente desprezados. Assim, a jurisprudência pode contribuir para o fortalecimento da cidadania religiosa e racial de comunidades marginalizadas.

Outro aspecto relevante é a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública na provocação da jurisdição em casos de racismo religioso. Essas instituições têm papel essencial na formulação de ações penais, civis públicas, recomendações e estratégias de tutela coletiva voltadas à proteção das comunidades atingidas. A jurisprudência sobre o tema não se constrói de forma espontânea, mas depende da mobilização de atores institucionais comprometidos com os direitos humanos e com a igualdade racial. Segundo Piovesan (2023), a efetividade dos direitos fundamentais exige atuação coordenada entre legislação, políticas públicas e instituições de justiça. No caso do racismo religioso, essa articulação é indispensável para transformar normas abstratas em proteção concreta.

A produção jurisprudencial também dialoga com tratados internacionais de direitos humanos e com a interpretação conferida por organismos internacionais à liberdade religiosa e à proibição da discriminação. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais asseguram o direito à liberdade de religião, mas também autorizam restrições a manifestações que violem direitos de terceiros ou promovam intolerância (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Esse parâmetro internacional reforça a legitimidade de decisões judiciais que responsabilizam agentes por discursos de ódio religioso. O Judiciário brasileiro, ao incorporar esse referencial, fortalece

uma hermenêutica constitucional alinhada à proteção da dignidade humana e à prevenção da discriminação estrutural.

Com o crescimento da violência digital, a jurisprudência passou a enfrentar também novos formatos de racismo religioso disseminados em redes sociais, vídeos, transmissões e grupos de mensagens. A rapidez e a capilaridade desses meios intensificam os danos, exigindo respostas judiciais igualmente eficazes. Em tais casos, decisões envolvendo remoção de conteúdo, responsabilização civil, indenização e apuração criminal tornam-se instrumentos importantes de contenção da violência simbólica. Santaella (2021) destaca que o ambiente digital reconfigura as formas de interação social e amplia os desafios regulatórios relacionados à liberdade de expressão. A jurisprudência brasileira, ao lidar com essas situações, precisa equilibrar a proteção do debate público com a repressão efetiva a conteúdos que promovam discriminação religiosa e racial.

A tendência jurisprudencial mais promissora é aquela que adota leitura interseccional das violações, reconhecendo que religião, raça, cultura e território se combinam na experiência concreta das comunidades afro-brasileiras. Essa abordagem evita reducionismos e permite compreender por que a ofensa a um terreiro, a uma sacerdotisa ou a uma prática ritual não equivale a qualquer desentendimento entre crenças. Trata-se de violência dirigida a sujeitos historicamente marcados pela escravidão, pela exclusão e pela invisibilização. Crenshaw (2002) demonstra que a interseccionalidade é ferramenta indispensável para captar formas complexas de subordinação que não podem ser lidas por categorias isoladas. Aplicada à jurisprudência, essa perspectiva contribui para decisões mais justas e aderentes à realidade social.

Diante disso, é possível afirmar que a jurisprudência brasileira vem construindo, ainda que de forma gradual e por vezes desigual, um caminho relevante no reconhecimento do racismo religioso como violação grave aos direitos fundamentais. Ao afastar a utilização indevida da liberdade de expressão e da liberdade religiosa como justificativa para práticas discriminatórias, o Judiciário reafirma a centralidade da dignidade humana, da igualdade e do pluralismo na ordem constitucional. Esse movimento possui grande relevância não apenas jurídica, mas também política e social, pois fortalece a proteção das religiões de matriz africana e contribui para a consolidação de uma cultura constitucional antirracista. Assim, a jurisprudência sobre o racismo religioso torna-se elemento essencial para o enfrentamento do preconceito religioso disfarçado de liberdade de expressão e para a construção de um Estado verdadeiramente comprometido com a diversidade e com a justiça social (BARROSO, 2020; MOREIRA, 2020; PIOVESAN, 2023).

CONCLUSÃO

A conclusão deste trabalho permite afirmar que o preconceito religioso disfarçado de liberdade de expressão representa uma das formas mais sofisticadas e perigosas de discriminação presentes na sociedade contemporânea. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental indispensável à vida democrática, seu exercício não pode ser utilizado como justificativa para práticas ofensivas, humilhantes e excludentes dirigidas a grupos religiosos historicamente vulnerabilizados. Ao longo da pesquisa, verificou-se que, em muitos casos, discursos aparentemente protegidos por esse direito ocultam manifestações de intolerância que ultrapassam o campo da opinião e passam a atingir diretamente a dignidade humana, a igualdade e a liberdade de crença.

Os objetivos propostos no início do trabalho foram alcançados na medida em que se tornou possível analisar a relação entre liberdade de expressão e seus limites constitucionais, compreender a especificidade do racismo religioso no contexto brasileiro e examinar a forma como a jurisprudência tem enfrentado esse fenômeno. A investigação demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro não admite o uso abusivo da liberdade de expressão para legitimar ataques discriminatórios, especialmente quando direcionados às religiões de matriz africana, que historicamente ocupam posição de maior vulnerabilidade social, cultural e jurídica. Assim, ficou evidente que a proteção constitucional das liberdades públicas deve estar sempre em harmonia com a defesa da dignidade da pessoa humana e com o combate a todas as formas de discriminação.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo também evidenciou que o racismo religioso não pode ser compreendido como simples divergência entre crenças ou mero conflito de opiniões. Trata-se de uma prática discriminatória que se insere em um contexto histórico de marginalização da população negra e de desvalorização de suas expressões culturais e espirituais. As religiões de matriz africana foram, por muito tempo, alvos de estigmatização, perseguição e invisibilização, o que demonstra que a violência contra essas tradições religiosas está profundamente conectada às estruturas de desigualdade racial presentes na sociedade brasileira. Dessa forma, reconhecer o racismo religioso como categoria própria de análise representa um avanço importante na compreensão da gravidade desse tipo de violação.

No que se refere à hipótese central do trabalho, confirmou-se a percepção de que determinados discursos discriminatórios têm sido mascarados por argumentos relacionados à liberdade de expressão, numa tentativa de conferir aparência de legitimidade a práticas de

intolerância religiosa. Esse cenário exige interpretação jurídica cuidadosa e comprometida com os princípios do Estado Democrático de Direito, para que não se naturalize a violência simbólica e material dirigida a grupos historicamente oprimidos. A pesquisa permitiu concluir que a liberdade de expressão, embora amplamente protegida, encontra limites quando seu conteúdo se transforma em instrumento de humilhação, inferiorização ou incentivo à exclusão de pessoas e comunidades religiosas.

Outro aspecto relevante observado foi o papel fundamental da jurisprudência brasileira na construção de entendimentos mais sensíveis à proteção dos direitos fundamentais das minorias religiosas. O Poder Judiciário tem contribuído, de forma progressiva, para diferenciar manifestações legítimas de pensamento de condutas que configuram abuso de direito e discriminação. Essa atuação mostra-se essencial para a consolidação de uma interpretação constitucional que valorize o pluralismo, a igualdade e a convivência respeitosa entre as diferentes crenças. Ao reconhecer que o discurso discriminatório não pode ser amparado pela liberdade de expressão, a jurisprudência fortalece a proteção da diversidade religiosa e reafirma o compromisso do direito com a justiça social.

A elaboração deste trabalho também permitiu perceber que o enfrentamento ao preconceito religioso não depende apenas da atuação do sistema de justiça, mas exige transformação cultural mais ampla, baseada na educação, no respeito à diversidade e na promoção de uma consciência social antidiscriminatória. O combate ao racismo religioso requer o envolvimento de instituições públicas, escolas, universidades, meios de comunicação e da própria sociedade civil, de modo que se construa um ambiente verdadeiramente democrático, no qual todas as formas de crença possam existir com dignidade e sem medo. Não basta punir práticas discriminatórias; é necessário também prevenir sua reprodução por meio de ações educativas e políticas públicas de valorização da diversidade religiosa e cultural.

Sob a perspectiva acadêmica, este estudo contribuiu para ampliar a reflexão sobre a tensão existente entre direitos fundamentais e sobre a necessidade de interpretação jurídica comprometida com a realidade social. A pesquisa demonstrou que não é possível analisar a liberdade de expressão de forma abstrata, desconsiderando os contextos históricos de desigualdade nos quais certos discursos são produzidos e recebidos. Ao contrário, a compreensão adequada do tema exige leitura crítica e contextualizada, capaz de identificar quando a linguagem deixa de ser instrumento de participação democrática e passa a funcionar como mecanismo de opressão. Nesse sentido, o trabalho reforça a importância de abordagens

interdisciplinares no campo jurídico, especialmente quando se trata da proteção de grupos vulneráveis.

Conclui-se, portanto, que o preconceito religioso disfarçado de liberdade de expressão constitui violação incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O respeito à liberdade não pode servir de pretexto para a negação da dignidade do outro, nem para a perpetuação de estruturas históricas de discriminação. A construção de uma sociedade mais justa, plural e igualitária depende do reconhecimento de que a liberdade de expressão deve conviver com a responsabilidade, com o respeito às diferenças e com a rejeição firme de toda forma de racismo religioso. Como sugestão para estudos futuros, recomenda-se o aprofundamento da análise jurisprudencial em casos concretos, bem como a investigação sobre o papel das redes sociais na difusão e no enfrentamento da intolerância religiosa no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br. Acesso em: 20 mar. 2026.

CAPUTO, Stela Guedes. **Educação nos terreiros e como a escola se relaciona com crianças de candomblé**. Rio de Janeiro: Pallas, 2018.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar, 2008.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: https://www.ohchr.org. Acesso em: 20 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org. Acesso em: 20 mar. 2026.

ORO, Ari Pedro. Religiões afro-brasileiras, espaço público e intolerância religiosa no Brasil. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 8, n. 12, p. 9-32, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2020.